



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13839.000902/97-03
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 127.242
RECORRENTE : FEIRA DA BORRACHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.339

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 127.242
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.339
RECORRENTE : FEIRA DA BORRACHA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERETO DOMINGO

RELATÓRIO

A Recorrente ingressara, em 16/09/1997, com Pedidos de Compensação de Créditos de Finsocial e PIS com débitos relativos a Processos de Parcelamento (nºs 13839.000183/93-15, 13839.000184/93-70 e 13839.000185/93-32) bem como com parcelas devidas a título de PIS e COFINS, relativas ao período de apuração de jul/97.

Em 13/11/1997, protocolizou retificação (fl. 01) ao pedido de compensação, anexando os respectivo Pedidos de Restituição dos créditos de PIS e Finsocial que entende ter direito. Juntou planilha de cálculo e documentos.

Os pedidos foram indeferidos pela DRF – Jundiaí/SP, por entender que a contribuinte havia ingressado com medidas judiciais (98.0613097-9 e 98.0613095-2) para discutir o “direito à compensação dos valores de PIS e FINSOCIAL pagos a maior, referentes ao mesmo período”, o que importaria a renúncia à esfera administrativa.

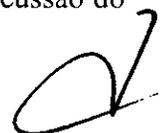
Intimada do indeferimento, em 31/05/2000, a Recorrente ingressou com tempestiva impugnação, em 27/06/2000, na qual não nega o fato e se insurge contra a declaração de renúncia, alegando a independência das esferas.

Submetido ao julgamento pela DRJ – Campinas/SP, a Turma entendeu que era procedente o entendimento da DRF – Jundiaí/SP, não conhecendo, assim, da impugnação.

Ciente da decisão de primeira instância, em 13/06/2002, a Recorrente interpôs, em 12/07/2002, Recurso Voluntário no qual reprisa os argumentos da impugnação e alegando que os débitos sobre os quais requer a compensação encontram-se com sua exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, do CTN.

Constam às fls. 118 a 161, cópias das sentenças e Acórdãos proferidos nos Mandados de Segurança impetrados pela Recorrente para discussão do PIS (MS 98.0613097-9) e FINSOCIAL (98.0613095-20).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.242
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.339

VOTO

O presente feito contém um problema que nas instâncias inferiores não causou maior dificuldade para apreciação da matéria demandada, mas que no âmbito dos Conselhos de Contribuintes afeta a questão da competência para exercício da função judicante.

Ocorre que a competência nos Conselhos de Contribuintes é atribuída em razão da matéria, sendo que a apreciação dos pedidos de restituição/compensação, relativos ao pagamento a maior ou indevido, de contribuições ao Programa de Integração Social – PIS compete ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, e a apreciação dos pedidos de restituição/compensação, relativos ao pagamento a maior ou indevido, de FINSOCIAL compete a este Terceiro Conselho.

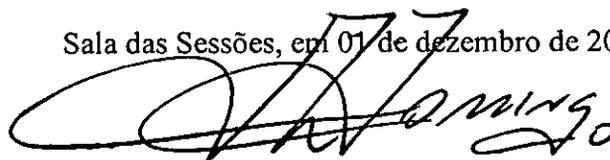
Diante disso, ainda que possa tomar conhecimento da parte do processo que se refere ao FINSOCIAL, a parte relativa ao PIS ficaria sem apreciação. Entendo nessa seqüência que não seria cabível a existência de dois Acórdãos num mesmo feito.

Da mesma forma que os autos de infração devem ser exarados atendendo ao requisito material do tributo exigido, os pedidos de restituição/compensação obedecem a essa lógica com o fim de adequar-se o objeto da lide à competência funcional em razão da matéria.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, à repartição de origem, a fim de que, sem prejuízo das verificações das competências das instâncias anteriores, sejam os Pedidos de Restituição e Compensação relativos ao PIS, excluídos deste feito, formalizando-se processo autônomo para remessa ao Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, aproveitando-lhe, no que for pertinente, cópia dos atos praticados neste feito.

Adicionalmente e na seqüência, intime-se o contribuinte a fornecer Certidão de Objeto e Pé do processo relativo ao FINSOCIAL, a fim de que seja atualizado o andamento do mandado de segurança nº 98.0613095-20.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator